

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1796/2023

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 079/2023

REQUERENTE: Comissão Geral

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO NO VALOR DE R\$ 550.000,00 NA FORMA QUE ESPECIFICA.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação em fonte específica no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

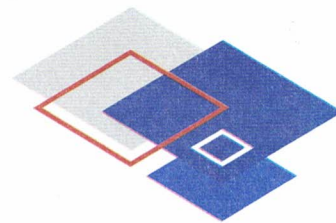
2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigos 12, I e 23, III da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população,



cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 23 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**; [...] (grifo nosso).

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 49, inciso IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 49- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

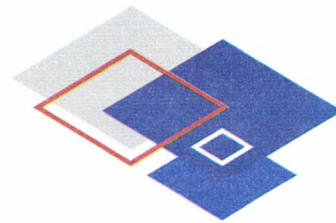
IV – organização administrativa matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração e a que **autoriza a abertura de créditos adicionais, suplementares, especiais**, ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções; [...] (grifo nosso).

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA ABERTURA DE CRÉDITO

A abertura de crédito adicional é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

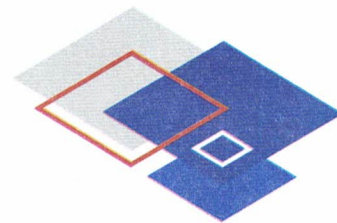
Os dispositivos legais colacionados conferem o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos retro mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. DAS CLASSIFICAÇÕES E FONTES DE RECURSOS

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor total R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) destinados à Secretaria de Saúde.

A Constituição Federal ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito



adicional, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposição expressa:

Art. 167. São vedados:

[...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes; [...] (grifo nosso).

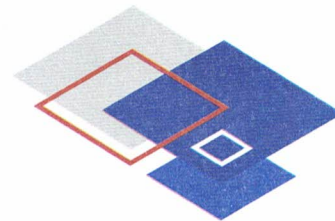
Em consonância com a Constituição Federal, o artigo 43, § 1º, II da Lei Federal nº 4.320/64 e seus desdobramentos dispõem sobre a obrigatoriedade da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa objeto da abertura de crédito, senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [...].

Portanto, existente o excesso de arrecadação junto ao município, bem como os gastos que se pretende aplicar não estão previstos em orçamento junto a Lei Orçamentária Anual (LOA) deste município no corrente ano de 2023, é que a criação da Lei sob análise se mostra adequada.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 20 de junho de 2023.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico